



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

E-mail: pmqgeral@gmail.com

LEI MUNICIPAL Nº.1.177/2013

"Dispõe sobre o parcelamento dos Termos de Acordos de Parcelamento celebrados entre o Poder executivo de Quartel Geral e o Instituto Previdência Municipal de Quartel Geral - FUNDOPREV".

Povo do Município de Quartel Geral/MG, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais na Câmara Municipal de Quartel Geral, aprovou e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Executivo Municipal de Quartel Geral, a efetuar o parcelamento dos saldos devedores dos Termos de Parcelamentos firmados com o Instituto de Previdência Municipal de Quartel Geral - FUNDOPREV, autorizados pelas Leis Municipais n.º 998/2006, 1.071/2009 e 1.163/2012.

§ 1º – Para liquidação total do débito para com o Instituto de Previdência, o Município de Quartel Geral efetuará o pagamento em 240 (duzentos e quarenta parcelas) parcelas mensais e consecutivas relativo ao débito apurado até a competência outubro/2.012 referente às contribuições de responsabilidade do Ente Municipal e em 60 (sessenta parcelas) mensais e consecutivas relativo às contribuições de responsabilidade do Ente a partir de novembro/2.012, bem como a contribuição dos Servidores até outubro/2.012, com vencimento até o dia 10 (dez) de cada mês, sob forma de débito na conta bancária do Fundo de Participação dos Municípios e crédito na conta do FUNDOPREV, sendo o primeiro pagamento no mês subsequente ao da sanção da Lei.


Cláudio Carlos Pilon
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

E-mail: pmqgeral@gmail.com

§ 2º - o débito mencionado no caput, será atualizado pelo INPC, acrescido de juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do respectivo Termo de Reparcimento.

§ 3º. – As parcelas pagas pelo Poder Executivo serão corrigidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º – As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo Índice do INPC, acrescido de juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da assinatura dos termos de acordos até o mês do efetivo pagamento.

Art.2º.- Para reconhecimento e amortização do débito previdenciário mencionado no Art. 1º desta Lei, o Município representado pelo Sr. Prefeito Municipal e o FUNDOPREV representado por seu Superintendente, farão a celebração dos Termos de Acordo de Reparcimento e Parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único – Após a publicação dos Termos, fica o Poder Executivo na obrigatoriedade de inscrever no Passivo e o Instituto no Ativo, os valores contidos nos referidos Termos.

Art. 3º. – O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento.

Art. 4º. – O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 5º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeito Municipal de Quartel Geral, 04 de março 2.013.

Gaspar Carlos Filho

Prefeito Municipal